

REEMBOLSO DO VALOR DOS PLANOS DE POUPANÇA REFORMA (PPR) PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CREDITO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

FICHA INFORMATIVA

A Lei n.º 57/2012, de 9 de Novembro, aditou ao regime jurídico dos Planos Poupança-Reforma (PPR) uma nova disposição legitimando o reembolso destes planos para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente. As condições objectivas em que este reembolso se pode operar e os meios de prova exigíveis foram regulamentados através da Portaria n.º 432-D/2012, de 31 de Dezembro:

DEFINIÇÕES:

- Entende-se por “**prestação de crédito**” exclusivamente a componente de **capital e de juros**, e que o conceito de “**aquisição de habitação própria e permanente**” exclui o financiamento de obras e/ou melhoramentos.
- Consideram-se apenas elegíveis as “**prestações com carácter regular**”, excluindo assim a possibilidade de reembolso de PPR para amortização excepcional de capital.
- Consideram-se elegíveis as “**prestações de crédito vencidas ou vincendas**”, sendo que no que respeita a estas últimas, deve ser considerada apenas a **próxima prestação a vencer**, ou as **próximas**, por ser **aquela/aquelas de que se conhece/conhecem o valor**.
- O valor da prestação elegível corresponde à quota-parte da prestação equivalente à **proporção da titularidade da habitação**.

DOCUMENTOS A APRESENTAR:

1) Pedido de reembolso que deverá iniciar-se com a declaração emitida por parte da instituição de crédito mutuante que ateste os montantes das prestações elegíveis nos termos dos pontos anteriores e que servirá como meio de prova no processo reembolso. A declaração emitida pela instituição de crédito mutuante deve ser **dirigida especificamente à entidade gestora (GENERALI VIDA S.A.) e incluir os seguintes elementos:**

- i. identificação do fim a que se destina;
- ii. identificação do titular do crédito à habitação, incluindo o respectivo NIF;
- iii. classificação do crédito à habitação como sendo destinando a aquisição de habitação própria permanente, nos termos previstos do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro;
- iv. Número do empréstimo;
- v. proporção da titularidade do participante na habitação;
- vi. data de pagamento [das prestações vencidas por pagar e] da prestação vincenda seguinte, a cujo pagamento se destina o reembolso;
- vii. valor das prestações vencidas por pagar e da prestação vincenda seguinte, a cujo pagamento se destina o reembolso;
- viii. indicação do **NIB da conta bancária titulada pela instituição de crédito** em que é liquidada a referida prestação (para a qual deverá ser efectuada a transferência do montante relativo ao reembolso do PPR).

Segue em anexo uma minuta exemplificativa para a declaração a emitir pela instituição de crédito mutuante (Anexo 1).

2) Cópia das Caderneta Predial (acessível no Portal das Finanças) finalizada a comprovar que o valor da prestação elegível corresponda à quota-parte da prestação equivalente à **proporção da titularidade da habitação**.

3) Declaração assinada pelo participante que em que toma expresso conhecimento das potenciais consequências fiscais do reembolso e confirme a sua vontade.

Segue em anexo uma minuta para a declaração a assinar pelo participante (Anexo2).

Nota:

- No caso de prestações vincendas sucessivas, os documentos mencionados nos pontos 2) e 3) somente deverão ser apresentados uma única vez sendo que a declaração emitida por parte da instituição de crédito mutuante mencionada no ponto 1) deverá ser apresentada a cada prestação vincenda sucessiva.

- No caso de se pretender o reembolso para pagamento da prestação vincenda, o respectivo pedido deverá ser efectuado **com uma antecedência mínima de 15 dias**, suficiente para que a transferência financeira para a conta bancária nomeada seja efectuada em data anterior à do vencimento da prestação em causa.

Caso a antecedência mínima estabelecida não esteja respeitada, a entidade gestora (Generali Vida S.A.) poderá recusar o reembolso para efeitos de pagamento de uma prestação vincenda, uma vez que o reembolso em causa já não servirá, em princípio, para liquidar as prestações constantes da declaração da instituição de crédito.

- **Por princípio, e para assegurar o enquadramento integral do reembolso nas condições legais, o valor bruto do pedido do reembolso corresponderá ao valor das prestações a liquidar. Assim sendo, o valor líquido a reembolsar será inferior ou igual ao montante bruto do pedido (correspondente ao valor das prestações), em particular por força da fiscalidade aplicável à componente de rendimento incorporada no reembolso.**

- **Reembolsos cujo valor líquido ultrapasse as prestações elegíveis serão, na parte remanescente, considerados como efectuados fora das condições legais;**

- **De acordo com a legislação fiscal vigente, mesmo que o reembolso seja considerado como dentro das condições legalmente previstas, a parte relativa a entregas com um prazo de imobilização inferior a 5 anos estará sempre sujeita, pelo menos, à devolução do benefício fiscal usufruído.**

ANEXO 1 - minuta exemplificativa para a declaração a emitir pela instituição de crédito mutuante.

Para: GENERALI VIDA S.A.

ASSUNTO: Declaração ao abrigo da alínea f) do 2º parágrafo da Portaria n.º 1453/2002, de 11 de Novembro.

Para efeitos de reembolso de PPR ao abrigo do alínea g) do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, a [IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO QUE CONTRATOU O CRÉDITO À HABITAÇÃO] declara que o(a) Senhor(a) [IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO CRÉDITO À HABITAÇÃO], com o NIF: [NIF DO TITULAR DO CRÉDITO À HABITAÇÃO], é titular de um crédito à habitação para aquisição de habitação própria e permanente, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, junto desta instituição e que a proporção da sua titularidade na habitação é de [PROPORÇÃO DA HABITAÇÃO DO TITULAR IDENTIFICADO] %.

Mais declara que o referido titular tem por pagar as seguintes prestações:

Prestações vencidas (agregadas dos vários titulares):

Data	TOTAL
...	...
...	...
TOTAL	...

Prestação vincenda seguinte (agregadas dos vários titulares):

Data	TOTAL
...	...

Declara também que os valores a reembolsar deverão ser creditados na conta titulada por esta instituição de crédito com o seguinte NIB: [NIB DA CONTA BANCÁRIA TITULADA PELA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO]

Data
Assinatura

ANEXO 2 - minuta para a declaração a assinar pelo participante.

DECLARAÇÃO

Eu, [NOME], com o número de identificação fiscal [NIF], na qualidade de [PARTICIPANTE] do PPR/E [IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO PPR], solicito o seu reembolso para pagamento de prestação de crédito à aquisição de habitação própria e permanente, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, no valor bruto constante na(s) declaração(ões) em anexo, emitida(s) pela Instituição de Crédito.

Para o efeito, o valor (líquido de IRS e outros encargos aplicáveis) deve ser creditado na conta bancária titulada por esta Instituição de Crédito que é indicada na referida declaração.

Tomei conhecimento das potenciais consequências fiscais do reembolso solicitado, assumindo integral responsabilidade pelas eventuais implicações fiscais que esta decisão poderá acarretar na minha esfera jurídica.

Assim, para efeitos do cálculo do valor a reembolsar (colocar um X na(s) linhas aplicável(eis)):

	Anexo declaração emitida pela instituição de crédito mutuante em meu nome, na proporção da minha titularidade no crédito à habitação.
	Anexo declaração emitida pela instituição de crédito mutuante em nome do meu cônjuge, na sua proporção de titularidade na habitação. Mais declaro que o PPR/E aqui em causa é um bem comum do casal.

O [PARTICIPANTE]: _____

(Assinatura conforme BI / Cartão de Cidadão)

IMPLICAÇÕES DO REEMBOLSO DE PLANOS POUPANÇA REFORMA (PPR) PARA EFEITOS DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CRÉDITO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

A Lei n.º 57/2012, de 9 de Novembro, aditou ao regime jurídico dos Planos Poupança-Reforma (PPR) uma nova disposição legitimando o reembolso destes planos para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente. As condições objectivas em que este reembolso se pode operar e os meios de prova exigíveis foram mais tarde regulamentados através da Portaria n.º 432-D/2012, de 31 de Dezembro.

Contudo, de acordo com a legislação fiscal vigente, mesmo que o reembolso seja considerado como dentro das condições legalmente previstas, a **parte relativa a entregas com um prazo de imobilização inferior a 5 anos estará sempre sujeita, pelo menos, à devolução do benefício fiscal usufruído.**

A antecedência mínima necessária para o reembolso da prestação vincenda é de 15 dias.

Para assegurar o enquadramento integral do reembolso nas condições legais, o valor bruto do pedido do reembolso corresponderá ao valor das prestações elegíveis a liquidar. Assim sendo, o valor líquido a reembolsar será inferior ou igual ao montante bruto do pedido (correspondente ao valor das prestações elegíveis), em particular por força da fiscalidade aplicável à componente de rendimento incorporada no reembolso.

Reembolsos cujo valor líquido ultrapasse as prestações elegíveis serão também considerados como efectuados fora das condições legais.